



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS – ESTADO DE SÃO
PAULO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 054/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2022

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representada neste ato pelo sócio administrador Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, RG nº. 44.116.702-0 e CPF sob o nº 350.882.968-51, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 21.922.507/0001-72, com sede em Barueri/SP, à Avenida Marcos Penteado de Ulhõa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá, Bairro Sítio Tamboré Jubran – licitacao@megavalecard.com.br, (11)3504-0770, por seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO** em face da decisão que revogou o certame, na qual essa empresa sagou-se vencedora, o fazendo nos termos que se seguem.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, quanto à tempestividade da presente peça, dado que a decisão nos foi enviada no dia 30 de novembro de 2023 e que o prazo para apresentação é de 05 (cinco) dias úteis, informamos que a representante interpõe medida adequada dentro do prazo.

II - DOS FATOS

A empresa Mega Vale, participou e ganhou o Pregão Presencial nº 037/2022 realizado junto pela FEMA ASSIS, cujo objeto é:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO, ELETRÔNICO/MAGNÉTICO OU COM CHIP DE SEGURANÇA, BEM COMO AS RESPECTIVAS RECARGAS DE CRÉDITOS MENSAIS, PARA O VALE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DA FEMA.”

Na sessão pública se sagrou vencedora a empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA.

Ocorre que na sessão pública não foi aplicado a Lei Complementar 123/06 a qual garante a preferência na contratação para as micro empresas e empresas de pequeno porte, motivo este que ensejou a propositura do Mandado de Segurança nº 1000089-59.2023.8.26.0047 – em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Assis.

No referido mandado de segurança houve **sentença de procedência a qual determinou que a FEMA realizasse novo sorteio somente entre as ME/EPPs que participaram do certame.** Ato contínuo fora proposto recurso de apelação o qual foi julgado, sendo negado o seu provimento, confirmando a sentença de primeiro grau.

Entretanto, arbitrariamente, entendendo que o melhor seria a anulação do certame, a FEMA decidiu por anulá-lo, conseqüentemente deixando de aplicar a segurança concedida, para abertura de novo processo licitatório.

Contudo, não concordando com a decisão que anulou o processo licitatório em questão, apresentamos o presente Recurso.

É a síntese.

III – DA PREVISÃO DA LC nº 123/06 NO EDITAL.

Em que pese ter o órgão entendido pela anulação se baseando no item 7.5 a qual menciona que esse afronta diretamente os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, temos que esses não prosperam.

Isso porquê, apesar de o item 7.5 prever que no caso de empate entre duas ou mais propostas, seria realizado o sorteio de acordo com a Lei 8.666/93, **o Edital em seu preâmbulo é claro ao dispor que o mesmo seria regido também pela Lei Complementar 123/06.**

Veja, o Edital ao prever a aplicação da LC nº 123/06 e ainda constar declaração de preferência para as ME/EPPs, já deixa claro que essa seria aplicada e mais, por se tratar de preferência, por óbvio seria o primeiro critério de desempate a ser aplicado.

Assim, não há que se falar em anulação do certame com base em afronta aos dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais visto que o próprio edital era regido também pela LC 123/06. Portanto, o EDITAL não feriu preceito constitucional que justifique a anulação total do certame para abertura de outro. Tanto é que o mandado de segurança apenas anulou o ATO do pregoeiro que não realizou o sorteio, não invalidando o certame por completo e, por isso, concedeu a segurança para determina a realização de NOVO sorteio.

Ademais a Lei 8.666/93 a qual também rege o presente edital, em seu artigo 3º, §14 prevê que:

“As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.”

Veja não há que se falar em afronta à legislação quando o próprio edital foi regido pela Lei 8.666/93 a qual reforça a aplicação da Lei Complementar 123/06.

Desta forma, equivocada e arbitrária foi a decisão de anulação do certame, pois apenas basta que seja realizado novo sorteio entre as empresas que são beneficiárias da Lei nº 123/06. O edital não infringiu nenhuma normal constitucional que o invalide!! Qual a razão de um novo processo licitatório??? Será moroso, oneroso e prejudicial aos servidores da Fundação os quais precisam do objeto licitado. Desta forma, tal decisão deverá ser **REVISTA e REFORMADA para que seja cumprido o quanto determinado no *mandamus*, ou seja, realizando **NOVO SORTEIO** entre as empresas que são ME/EPP.**

IV – DA SENTENÇA PROFERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA

Equivocadamente o órgão entendeu que a sentença judicial anulou o ato e conseqüentemente gerou a anulação do certame todo. Mas, não foi isso que a sentença determinou.

Vajamos a sentença:

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **MEGAVALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** contra ato da **COMISSÃO MUNICIPAL DE PREGÃO da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS/SP-FEMA** para o fim de **ANULAR** todos os atos da licitação que ocorreram a partir do sorteio impugnado, tendo em vista que não foi respeitado o direito de preferência das MEs e EPPs e para **DETERMINAR** que novo sorteio seja realizado apenas entre as microempresas e empresas de pequeno porte que empataram com a melhor proposta.

Como podemos verificar os atos anulados são do ato coator em diante, e não de todo o processo licitatório, assim, anular todo um processo que dispense de verba, tempo e que busca algo essencial para os servidores do órgão é totalmente desproporcional, arbitrário, incoerente e infundado, vez que o edital encontra-se em perfeita consonância com a lei. Ademais, se o objetivo do órgão era anular o certame, porque não o fez assim que a ação foi ajuizada. Espero quase um ano de tramitação processual para poder anular o certame??

Assim, temos que um novo processo licitatório apenas oneraria ainda mais o órgão público, **devendo a sentença ser cumprida em sua integralidade, agendado assim nova data para sorteio entre as ME/EPPs participantes do certame.**

Caso assim não ocorra, poderá referido órgão ser denunciado ao TCE por descumprimento de decisão judicial que onerará ainda mais os cofres

públicos, com a abertura de nova licitação, licitação esta que não se justifica, uma vez que basta apenas que seja retomado o certame para realização de novo sorteio.

V- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente **DEFESA** julgada **PROCEDENTE**, com efeito para:

a) ANULAR o ato decisório que declarou a nulidade do processo licitatório, tendo em vista que a sentença judicial proferida nos autos do mandado de segurança apenas determinou a anulação dos atos do sorteio realizado em diante e não de todo o processo licitatório. Por fim, requer seja cumprida a decisão judicial do mandado de segurança, realizando novo sorteio apenas entre as empresas ME/EPP que são beneficiárias da Lei nº 123/06;

b) Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail licitacao@megavalecard.com.br e rafael@megavalecard.com.br.

Termos em que, pede deferimento.
Barueri/SP, 06 de dezembro de 2023.

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Rafael Prudente Carvalho Silva

OAB/SP 288.403